



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.001188/2008-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.088 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente LUIZ CLAUDIO REZENDE JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTO DE DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes declarados devem ser somados aos do contribuinte para efeito de tributação na DAA.

SÚMULA CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 3623,19, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2006, ano-base de 2005, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente da omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 16.938,25 (fls. 15/18).

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese (fls. 02/05).:

1. requer efeito suspensivo, cessando a contagem do prazo para fins de multa e juros;
2. afirma ter incluído os pais como dependentes na DAA, com o propósito de evitar que tivessem de fazer declaração de isentos, devendo a fiscalização tê-lo intimado para regularizar a situação antes de proceder ao lançamento, o que não ocorreu;
3. alega nulidade da decisão que indeferiu a Solicitação de Retificação de Lançamento, por falta de fundamentação legal.

Julgamento de Primeira Instância

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob o fundamento de que (fls. 28/30):

1. a nulidade alegada é improcedente, já que o vício suscitado não prejudicou o contribuinte, pois a mera revisão administrativa não impediu que os aspectos jurídicos alegados na impugnação fossem analisado no julgamento em questão;
2. a legislação autoriza a realização do lançamento sem intimação prévia do contribuinte, quando a autoridade fiscal já dispuser de elementos suficientes para caracterizar a materialidade e autoria da infração;
3. a opção pela dedução com dependentes atrai a tributação para os rendimentos tributáveis por eles recebidos, independentemente das razões por que figuraram em tal situação.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese (fls. 37/42):

1. preliminar de ilegalidade do crédito tributário constituído no valor de R\$ 3.623,19, sob o fundamento de que a MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, declararam remidas as dívidas com a Fazenda Pública iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00;
2. ratifica o argumento apresentado por ocasião da impugnação, no sentido de que a inclusão dos genitores como dependentes teve o único objetivo de dispensá-los da declaração de isento;

3. houve violação de princípios constitucionais, na medida em que a intervenção fiscal afastou o prazo quinquenal que dispunha para a realização de retificação da declaração, como também pelo suposto efeito confiscatório da autuação;

4. discorre acerca de jurisprudência que supostamente justificaria seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 07/11/2011 (fls. 72), e a Peça recursal foi recebida em 06/12/2011 (fls. 37), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Rejeito a preliminar suscitada pelo recorrente, no sentido de que a remissão decorrente da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, torna ilegal a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 3.623,19, porquanto mencionado procedimento fiscal, como também o crédito nele apurado transcorreram sob o manto da estrita legalidade. Ademais, a autoridade judicante administrativa não dispõe de competência para julgar ilegalidade de lei.

No mesmo sentido, nada há a manifestar acerca de suposta ofensa a princípios constitucionais, pois ao "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei*" (Súmula CARF nº 2).

Mérito

Como visto no Relatório, a lide está em saber se o fato do recorrente ter declarado os pais como dependentes, com a finalidade única de livrá-los da declaração de isento, afasta a obrigatoriedade de oferecer os rendimentos por eles auferidos à tributação.

A par disso, interpretação sistêmica da legislação tributária traduz que a faculdade dada pela legislação para o declarante incluir seus dependentes, gozando das deduções decorrentes (dependente, despesas médicas e com instrução), implica sujeição de oferecer os rendimentos tributáveis por eles recebidos à tributação. Trata-se, portanto, de declaração em conjunto constitutiva de efeitos jurídicos próprios tal qual aquela vista no art. 8º do Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em 22/11/2018). Nestes termos:

Art.8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

[...]

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge

A propósito, o comando funcional ali presente assim o quis, já que extremamente preciso ao compor a unidade tributável em único formulário, composto da totalidade dos rendimentos auferidos pelo grupo declarante, como também das deduções e compensações de IRRF a que têm direito seus integrantes.

Refinando mais o estudo, supracitado Decreto traz igual entendimento ao tratar do dependente de espólio (art. 12) e da restrição imposta à garantia do crédito tributário em face dos bens de menores (art. 27). Confirma-se:

Art.12º A declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 45, e Lei n.º 154, de 1947, art. 1º).

[...]

II- deduzir o valor a título de dependente em relação aos seus próprios dependentes, ao cônjuge sobrevivente e respectivos dependentes, se os mesmos não tiverem auferido rendimentos ou, se os perceberem, desde que estes sejam incluídos na declaração do espólio. (grifo nosso)

*Art. 27. Os rendimentos e os bens de menores só responderão pela parcela do imposto proporcional à relação entre **seus rendimentos** tributáveis e o total da base de cálculo do imposto, quando declarados **conjuntamente** com o de seus pais, na forma do art. 4º, § 3º (Lei nº 4.506, de 1964, art. 4º, § 3º).*(grifo nosso)

Mais precisamente, a Lei nº 4.506, de 1964, fecha definitivamente a questão ao estabelecer que os rendimentos tributáveis dos menores e outros incapazes poderão ser tributados em seus respectivos nomes ou, opcionalmente, em conjunto, entre outros, com um dos pais, figurando, neste caso, como dependentes. Confirma-se:

Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).

[...]

*§ 2º Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital **percebidos** por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em **conjunto** com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.*(grifo nosso)

Do exposto, releva registrar se tratar de unidade tributária única, como tal, sujeito passivo do crédito tributário, razão por que não cabe suposta alegação de transferência da sujeição passiva e, muito menos, de que não há previsão legal exigindo dita composição tributária, aí se incluindo a totalidade dos rendimentos, deduções e compensações atinentes ao declarante e seus dependentes declarados.

A propósito, o entendimento acima exposto também poderá ser observado mediante análise dos seguintes excertos a seguir transcritos:

Lei 9.250, de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

*Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de **seus dependentes**, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.(grifo nosso)*

Lei nº 8.981, 1995:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Lei nº 9.779, de 1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Por fim, tanto se apresenta razoável o entendimento discorrido anteriormente, que o declarante em conjunto ao figurar na condição de dependente, goza não só das deduções e compensações permitidas, como também firma a condição de declarante para todos os fins legais. Portanto, nesse contexto, não há que se falar em multa por atraso na entrega de declaração, caso seus rendimentos tributáveis montem quantia superior ao limite de isenção definido para o respectivo ano-calendário.

Assim entendido, a pretensão do recorrente teria amparo na legislação somente se seus dependentes não tivessem auferidos rendimentos tributáveis, pois a alegação de que mencionada relação de dependência se deu apenas para suprir a declaração de isento não se sustenta perante o que se discorreu anteriormente, como também pelo ditame presente no art. 136 do CTN, que patrocina ser a intenção do agente, em regra, irrelevante para a caracterização da infração tributária. Confirma-se:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato..

Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente Recurso, rejeito a preliminar nele suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 16.938,25.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz